

Registro: 2017.0000678736

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002119-59.2014.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, são apelados BRUNO DE CARVALHO SACRAMENTO (E POR SEUS FILHOS) e YASMIM VICTÓRIA DO SACRAMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATORA

Assinatura Eletrônica



Recurso interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

**Apelação Cível nº:** 0002119-59.2014.8.26.0416

Apelante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

Apelado: BRUNO DE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRA.

MM. Juiz de Direito Dr. Victor Trevizan Cove.

**Comarca:** Panorama – 2<sup>a</sup> Vara Judicial.

#### **VOTO Nº 8215**

APELAÇÃO - "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS" - ACIDENTE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA - Cerceamento de defesa afastado - Nexo configurado Relação de consumo Responsabilidade Civil Objetiva - Art. 37, §6°, da CF -Ausência de excludente de responsabilidade – Dano moral caracterizado e devidamente fixado - Adequada pensão mensal devida à filha (menor impúbere) - Devendo ser excluída apenas as verbas referentes ao 13º salário e as férias com seus adicionais, tendo em vista a ausência de comprovação de que a vítima exercia trabalho assalariado -Sentenca reformada ponto **RECURSO** neste PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 227/232, complementada pelas fls. 244/246, após os embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 238/243, cujo relatório se adota, na *Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais* ajuizada por BRUNO DE CARVALHO SACRAMENTO e YASMIN VICTÓRIA DO SACRAMENTO (menor representada por seu genitor) em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: "CONDENAR a requerida a pagar somente à autora YASMIN VICTÓRIA DO SACRAMENTO: a) o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a



São Paulo

partir desta sentença de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros moratórios de 1% ao mês a contar do acidente; b) pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente na data do pagamento, inclusive com 13° salário e férias acrescidas de 1/3, devidos desde a data do falecimento (15/05/2011) até a autora completar 25 anos de idade, devendo as parcelas vencidas serem corrigidas monetariamente a contar de cada vencimento e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação." Em razão da sucumbência em maior parte da requerida, condenou-a no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, no valor de 10% da condenação, nos termos do art. 230, §3°, do CPC/73.

na pista de rolagem da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, pois não ficou comprovado que o animal invadiu a pista de rolamento. Ademais, a responsabilidade pelos fatos deve ser imputada ao dono do animal. Sustenta ainda, que a responsabilidade é subjetiva, sendo necessário demonstrar que a omissão do agente foi culposa ou dolosa para emergir o dever de indenizar. Subsidiariamente, busca a redução dos danos materiais arbitrados, pois não restou comprovado que a falecida exercia alguma atividade remuneratória, sendo que a pensão deve ser limitada até a apelada atingir 18 anos de idade, nos moldes das regras previdenciária. Postula

ainda, a redução do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios arbitrados

(fls. 252/273). A requerida, após o acolhimento dos embargos de declaração dos

autores, ratificou e complementou sua apelação (fls. 276/283), buscando a exclusão

das parcelas do 13º salário e das férias acrescidas de 1/3, pois não cabe a condenação

Sustenta que não restou comprovado nos autos que o acidente ocorreu efetivamente

Contrarrazões apresentadas pelos autores às fls.

Apela a requerida postulando a reforma do julgado.

291/319.

de tais verbas quanto à pensão por morte.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou



parecer às fls. 323/327, pelo desprovimento do recurso.

A Colenda 8ª Câmara de Direito Público não conheceu do presente recurso e determinou a remessa e redistribuição dos autos (fls. 330/337), sendo redistribuídos para esta 27ª Câmara de Direito Privado em 14.06.2017.

Subiram os autos para julgamento.

#### É o relatório.

De início, vale ressaltar que o presente recurso foi interposto ainda sob a égide do CPC de 1973.

Deste modo, em virtude das regras de direito intertemporal, além, ainda, da orientação advinda do C. STJ<sup>1</sup>, o presente recurso será analisado à luz do antigo diploma processual.

Portanto, vale consignar que o presente julgado é adstrito à matéria devolvida a este Tribunal, a teor do *caput* do art. 515 do CPC/73.

Trata-se de *Ação de Reparação de Dano* ajuizada por BRUNO DE CARVALHO SACRAMENTO e por YASMIM VICTÓRIA DO SACRAMENTO em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - der, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e matérias, considerando a expectativa de sobrevida da vítima. Os autores alegam, suscintamente, que são companheiros e filha da Sra. Quênia Amelina do Nascimento, a qual foi vítima fatal em acidente de trânsito ocorrido em 15.05.2011, decorrente de atropelamento de animal (equino) na Rodovia Comandante João

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Enunciado administrativo nº 02: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos s os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".



Ribeiro de Barros.

Sobreveio a r.sentença de fls. 227/232, complementada pelas fls. 244/246, após os embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 238/243, que julgou parcialmente procedente os pedidos, afastando o direito pleiteado pelo coautor Bruno, pois não demonstrou a união estável e consequentemente a dependência econômica e o vínculo afetivo com a vítima. E, condenou a ré a indenizar a coautora Yasmim no valor de R\$ 100.000,00, pelos danos morais, e no pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente na data do pagamento, inclusive com 13º salário e férias acrescidas de 1/3, devidos desde a data do falecimento (15/05/2011) até a autora completar 25 anos de idade, devendo as parcelas vencidas serem corrigidas monetariamente a contar de cada vencimento e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Neste contexto, da leitura da sentença em cotejo com os elementos probantes carreados aos autos, tem-se que o julgado combatido merece pequeno reparo, apenas para afastar as verbas relativas ao 13º salário e as férias com seu respectivo terço.

Isso porque, no caso *sub judice*, há que ser aplicada as regras estabelecidas no Código do Consumidor, que estabelece em seu art.3º entre os fornecedores a pessoa jurídica pública.

De outro lado, o art. 22 do referido diploma legal, corrobora o amparo dado aos usuários para este tipo de serviço, não excluindo os casos em que a prestadora é concessionária: "verbis"

"Art.22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços, adequados, eficientes e seguros e, quanto



aos essenciais contínuos.

Parágrafo único- Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Certo é que, por se tratar de relação consumerista, as concessionárias respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação de serviço, entre eles, a manutenção das rodovias em todos os seus aspectos, inclusive por acidentes provocados pela presença de animais nas pistas de rolamento, exatamente o caso dos autos.

Ademais, mesmo que fosse efetivamente demonstrada a culpa do condutor, o que não ocorreu, a responsabilidade objetiva da ré não pode ser afastada, pois o art. 37, §6°, da CF, dispõe que: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Assim, sempre que o agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, responde o Estado pela obrigação indenizatória e caberia à ré comprovar a ocorrência da culpa concorrente ou mesmo exclusiva da vítima, pois lhe pertence o ônus de provar os fatos excludentes de sua responsabilidade.

Como cediço, a responsabilidade do Estado independe da prova de culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano e, no presente caso, verifica-se que o nexo de causalidade encontra-se presente, uma vez que os elementos que constam nos autos são suficientes para apontar a responsabilidade objetiva da ré.



Não se pode olvidar, que os consumidores pagam pedágio, que nada mais é que uma remuneração, obrigando-se estas (concessionárias) a contraprestação do serviço pelo qual recebem dos consumidores, sem o qual, não podem estes transitar nas ditas rodovias.

Por qualquer ângulo que se olhe a questão, a obrigação da empresa administradora da rodovia é a de propiciar aos seus usuários, consumidores, condições para que possam transitar com toda a segurança, art. 14 da Lei 8.078/90.

Isso porque, realmente, é inequívoca a ocorrência do acidente de trânsito ocasionado em virtude da presença do animal na Rodovia e, tendo a relação entre o usuário e a concessionária a natureza de consumo, deve-se aplicar a Teoria da Responsabilidade Objetiva, salientando-se que, no presente caso, é evidente o nexo de causalidade compreendido entre o dano no veículo e a omissão do responsável, que deveria ter obstado o trânsito do animal na Rodovia, segundo sua responsabilidade.

A obrigação da empresa não se limita a fiscalizar, mas também conscientizar eventuais moradores de áreas próximas para que mantenham os animais presos, além de manter mais rigorosa fiscalização pela presença de tais animais nas proximidades da pista.

Ademais, conforme o depoimento prestado pela perita que atendeu a ocorrência, restou demonstrado que o animal se encontrava na pista de rolamento: "Pela experiência que eu tenho, em casos semelhantes, o carro estava indo e o animal devia estar no meio da pista, porque há marcas de derivação à direita e avarias no veículo no terço médio e posterior do flanco esquerdo, Provavelmente Le bateu e o cavalo foi jogado à frente, por isto a dinâmica do animal do veículo encontrado. Em razão dos danos no veículo e no machucado no



São Paulo

animal. Com essas características do machucado no animal e nos danos do veículo não apontam como acidente ocorrido na parte do acostamento da pista." (fl. 175).

De qualquer maneira, a responsabilidade da concessionária é objetiva como seria a do poder concedente do serviço explorado, a qual só seria excluída na hipótese de culpa da vítima, situação que sequer se pode examinar por não haver disso o mais pálido indício.

#### Conforme os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo:

"Não se pode esquecer que tais empresas, por concessão, administram bem ou serviço público, incidindo a regra do art. 37, §6°, da Carta Federal. É-lhes transferido o dever de vigilância no trecho da rodovia sob sua jurisdição. Recebendo do usuário um preço pelo uso do bem e pelos serviços, incide a teoria do risco-proveito, já que a remuneração da via e a vigilância sobre a sua regularidade. Se animais circulam ao longo do percurso submetido aos seus cuidados, evidencia-se a precariedade do dever de vigilância." (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, RT, 13ª edição, 2014, pág. 382)

#### É esta a posição da jurisprudência:

"Acidente de trânsito. Atropelamento de animal em rodovia administrada pela ré. Ação regressiva de reparação de danos materiais. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Inobservância do dever legal de garantir o trânsito em condições seguras. Exegese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 1°, §§ 2° e 3°, do Código de Trânsito Brasileiro; e artigo 37 da Constituição Federal. Veículo envolvido no acidente que sofreu perda total e foi indenizado pela autora em razão de contrato de seguro. Procedência do pleito regressivo. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP – Apel. nº 0002220-80.2012.8.26.0347. Rel. Des. Ruy Coppola. Julg. 21/08/2014)

"A responsabilidade da administradora da rodovia é objetiva, sendo irrelevante perquirir acerca da ocorrência de culpa no serviço prestado, e, mesmo se assim não fosse, a culpa está muito bem caracterizada no caso, ante a negligência da empresa em permitir a circulação de animal de grande porte solto na pista." (TJSP – Apel. nº 0012140-28.2010.8.26.0451. Rel. Des. Adilson de Araujo. Julg. 27/05/2014)

"Concessionária de rodovia responde de modo objetivo por acidente causado pela presença de animal na pista, seja por força de



preceito da Constituição da República, seja por força de preceito do Código de Defesa do Consumidor, induvidosa a relação de consumo. Nas circunstâncias, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização, mas dá-se nova disciplina às verbas de sucumbência." (Apelação Cível nº 4004417-84.2013.8.26.0320, Relator Des. Celso Pimentel, Dj. 24.04.2014)

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido." (REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 30/06/2006)

Quanto ao dano material, entende-se este como o prejuízo causado ao patrimônio do indivíduo, estando encampada no seu conceito tudo o que a autora Yasmim efetivamente perdeu.

#### Na lição de Maria Helena Diniz:

"O dano patrimonial vem da lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial dos bens materiais que lhe pertencem.

 $(\dots)$ 

O dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão." (Responsabilidade Civil, 21ª. ed., 2007, Saraiva, São Paulo, p. 66)

Conforme bem decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça "em se tratando de filho menor, especialmente impúbere, a sua



dependência econômica em relação ao pai e sua necessidade alimentar se presumem, não necessitando, por consequência, de serem demonstradas por qualquer meio de prova, pois o seu caráter alimentar não pode ser invocado senão em benefício do menor, e nunca para prejudicá-lo" (Agravo Regimental no Agravo n. 718.562/MG, Relator Carlos Fernando Mathias,Dj. 25.08.2008)

Nestes termos, julgo adequada a determinação do pagamento de pensão à apelada até que complete os 25 anos de idade, considerando, especialmente, a possibilidade de realização de curso universitário até a referida idade. De fato, assim tem entendido esta C. 27ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

"Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por viúva e filho de vítima fatal de acidente de trânsito - ocasionado pelo ingresso repentino de animal em pista de rolamento. (...) Dano material evidenciado. Dependência econômica presumida. Direito à indenização, na forma de pensão mensal, que deve corresponder a 2/3 do salário da vítima anotado em carteira de trabalho e termo de rescisão do contrato respectivo por força do óbito, com rateio entre a convivente e o filho menor do falecido à razão de 1/3 para cada um, chancelado o direito de acrescer. Termo a quo - data do evento. Termo ad quem - em relação à convivente até a data em que a vítima completaria 70 anos e no atinente ao filho até o atingimento de 25 anos de idade. Prejuízo moral devido - volume indenizatório obediente aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Litigância de má-fé não verificada. Recurso dos autores parcialmente provido, com improvimento do aparelhado pela suplicada." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 0012363-95.2010.8.26.0510, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tércio Pires, 07/02/17)

"Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada improcedente. Pretensão à reforma integral. Cabimento. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Alegação de culpa exclusiva da vítima não comprovada. Pensão mensal devida aos autores, uma vez que, nas famílias de baixa renda, é presumida a dependência econômica entre seus membros. Pensão fixada em 2/3 do salário líquido da vítima — presumindo que ela teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios — equivalente a 1 (um) salário mínimo, com reajuste conforme a Súmula n. 490 do C. Supremo Tribunal Federal. **Pensão** 



São Paulo

devida aos filhos da vítima até completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade e ao viúvo até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade, assegurados o direito de acrescer e a constituição de capital. A morte de familiar em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que deve ser arbitrado em 100 (cem) salários mínimos para cada autor, à vista de parâmetros adotados pelo C. Superior de Justiça. RECURSO PROVIDO." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 0044810-08.2009.8.26.0564, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, 31/05/16)

Todavia, como não há provas da renda mensal da vítima, os valores referentes ao 13º salário, bem como as férias e o seu respectivo terço devem ser afastados. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial n. 20.187/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ. 24.05.2000.

Quanto ao dano moral, este se apresenta como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc.

No caso *sub judice*, o dano moral ficou caracterizado, como bem salientado pelo Douto Magistrado *a quo*, "evidente a dependência econômica da autora, bem como o abalo emocional que a morte de sua genitora causa em sua vida." (fl. 231)

In casu, o julgador de Primeira Instância fixou o valor de R\$100.000,00, o qual merece prevalecer, pois legítimo e adequado diante das particularidades do caso e em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quantia esta plenamente hábil a evitar o enriquecimento ilícito e a repetição de eventos semelhantes por empresa de grande capacidade econômico-financeira, como no caso dos presentes autos.

Esse tema já se encontra consolidado no STJ:



São Paulo

"(...). A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima." (REsp 521434/TO,

Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. DJ 08/06/2006, p.

120).

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela,

aliadas às provas dos autos, é de rigor a reforma pontual da r.sentença, apenas para

afastar da pensão mensal as verbas relativas ao 13º salário e férias com seu

adicional, devendo, no mais, permanecer inalterada, tal como lançada.

Levando em conta a sucumbência recursal da apelante,

elevo os honorários advocatícios do patrono dos autores/apelados para 15% sobre o

valor da condenação.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO

RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)